



PROJETO DE LEI nº. 35/2005

Data: 30 de setembro de 2005.

Súmula: *Dá nova redação a dispositivos da Lei nº. 1.200, de 27 de junho de 1996, que dispôs sobre a organização das carreiras funcionais dos Servidores Públicos do Município de Campo Largo, reestrutura o Grupo Ocupacional Saúde – SA, e dá outras providências, conforme especifica.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei,

Art. 1º. – O *caput* do artigo 11, da Lei nº. 1.200, de 27.06.1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – O Grupo Ocupacional Saúde (SA) congrega os cargos com formação direcionada que exigem conhecimentos a nível de primeiro e de segundo grau, ou superior, com tarefas bem definidas na área específica de atuação com significativa complexidade e pouco esforço físico.”

Art. 2º. – O Grupo Ocupacional Saúde (SA) fica reestruturado na forma constante do Anexo I e II desta Lei, que passam a integrar o Anexo II da Lei nº. 1.200, de 27.06.1996, onde estão definidos seus cargos públicos, suas respectivas referências de vencimentos, números de vagas e carga horária semanal de trabalho.

Art. 3º. – A Secretaria Municipal da Administração organizará a sequência de reenquadramento dos servidores em situação funcional regular, aos termos desta Lei, a ser consolidada através de Portaria de iniciativa do Poder Executivo, observado Quadro de Equivalência de Cargos para fins de reenquadramento, definido no Anexo III desta Lei, que passa a integrar o Anexo II da Lei nº. 1.200, de 27.06.1996.

Art. 4º. – A passagem dos servidores para o plano de cargos de que trata esta Lei, ocorrerá através de reenquadramento individual, de acordo com a situação funcional de cada servidor e observará os seguintes critérios:

I – a referência inicial prevista nesta Lei para o cargo público em que o servidor estiver nomeado e atualmente enquadrado segundo a Lei nº. 1.200, de 27.06.1996;

II – o cargo público de provimento inicial do servidor, o atualmente ocupado e os vencimentos percebidos no mês anterior à vigência desta Lei;



III – o tempo de serviço público na Municipalidade, somente referente ao exercício do cargo atualmente ocupado e desde a data de sua nomeação, calculando-se o percentual de 2% (dois por cento) referente a 1 (um) nível na tabela de vencimentos para cada ano de efetivo exercício no cargo, excetuando-se o período em que o servidor esteve afastado por usufruir de licença para tratar de assuntos particulares e no cumprimento de penalidade disciplinar.

§ 1º. – Tomar-se-á como base de cálculo, para fins de reenquadramento do servidor ao respectivo cargo desta Lei, somente os vencimentos até então percebidos, e não serão incorporadas para nenhum efeito, as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor, de caráter permanente ou transitório, tais como, a título de gratificação, indenização, auxílio, abono, bonificação de produção, vencimento diferencial ou adicional de toda e qualquer natureza.

§ 2º. – Será computado no cálculo dos novos vencimentos do servidor atingido por esta Lei, os benefícios financeiros decorrentes da concessão do incentivo para conclusão do curso superior previsto no artigo 33, da Lei nº. 1.200, de 27.06.1996.

§ 3º. – As anteriores incorporações de benefícios e vantagens, assim como, as aplicações de índices diferenciados destinados à correção de distorções, em especial, àquela definida no § 2º. do artigo 47, da Lei nº. 1.200, de 27.06.1996, concedidas aos servidores em razão de outros reenquadramentos a que foram submetidos, não serão consideradas para o cálculo do novo vencimento, sendo, no entanto, assegurada, a irredutibilidade de vencimentos, nos termos do artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.

§ 4º. – O tempo de serviço para fins do reenquadramento derivado desta Lei, observará a data da última concessão do avanço e progressão funcional aos servidores públicos municipais pela Portaria nº. 0433/04 de 01.06.2004.

Art. 5º. Os cargos públicos nomeados no Anexo II desta Lei são considerados em extinção na medida em que se tornarem vagos, assegurando-se aos seus atuais ocupantes tão somente a concessão do avanço e progressão funcional, previstos na Lei nº. 1.200, de 27.06.1996.

Art. 6º. – O servidor público municipal alcançado pelo reenquadramento decorrente deste instrumento legal, terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato administrativo respectivo, para requerer à Secretaria Municipal de Administração, a revisão de sua situação funcional para sanar erros ou omissões.

Art. 7º. – O reenquadramento dos atuais servidores públicos municipais ao Plano de Cargos e Salários definido nesta Lei observará única e exclusivamente aos critérios, procedimentos e normas previstas nesta Lei, não se aplicando em nenhuma hipótese, a sistemática e as regras previstas nos artigos 43 a 49 da Lei nº. 1.200/96, de 27.06.1996.



Art. 8º. – As despesas decorrentes com a implantação desta Lei, correrão à conta do orçamento geral vigente.

Art. 9º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 30 de setembro de 2005.

Edson Basso
Prefeito Municipal

759/05
AS.
05/10/05